



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000353307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095604-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante TALITA RIBEIRO DA SILVA, são agravados ALEX CONSTANTINO FERREIRA e RAFAELA RODRIGUES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2095604-80.2025.8.26.0000.

Agravante: Talita Ribeiro da Silva.

Agravados: Alex Constantino Ferreira e Rafaela Rodrigues de Oliveira.

Ação: Despejo por Falta de Pagamento de Aluguéis.

Origem: 7ª Vara Cível de Guarulhos.

Juíza de 1ª instância: Dra. Mônica Sandoval Gonçalves Belfort.

Voto nº 14.734.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Pessoa física. A presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência de recursos não impede o exame dos pressupostos autorizantes do benefício, antes recomenda uma análise mais detida sobre a real potencialidade econômica da requerente. Providência razoável que evita abusos e prestigia os verdadeiramente necessitados. Parte que, instada a juntar os documentos, apresentou apenas parte deles. Ausência de provas a evidenciar a referida falta de condições de pagamento das custas e despesas processuais. Existência de dependentes menores que, *per se*, não altera esse quadro. A presunção legal não beneficia a parte que não age com transparência, a violar o também expresso dever de cooperação. Dicção dos arts. 6º e 99, § 3º, do CPC. Indeferimento do benefício mantido Recurso desprovido, com observação.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 23/24 deste instrumento, que indeferiu gratuidade de justiça.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o juízo pautou-se apenas nos rendimentos tributáveis e isentos; b) sua modesta renda mensal não foi considerada; c) o bem que lhe garante renda é objeto da demanda, exatamente por não gerar nenhuma receita; d) não se observou a existência de dependentes e das despesas ordinárias.

Recebido com efeito suspensivo (fls. 26), vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Prima facie, o agravo não há de ser provido, pois a r. decisão de primeiro grau deu à *quaestio* o correto desate, o que permite¹ seja ela mantida.²

A despeito da presunção relativa de veracidade que informa a declaração de insuficiência de recursos, o exame dos pressupostos autorizadores da gratuidade recomenda uma análise mais detida sobre a real potencialidade econômica do interessado.³

Razoável se mostra a providência, que – a um só tempo – evita abusos (cada vez mais comuns) e prestigia os verdadeiramente necessários.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA NECESSIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Em face da impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o agravo interno merece provimento.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o magistrado pode indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita verificando elementos que infirmem a hipossuficiência da parte requerente, e que demonstrem ter ela condições de arcar com as custas do processo. Precedentes.

¹ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

² RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

³ CPC, art. 99, § 2º, 2ª parte.

*3. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.*⁴

In casu, para prova da aventada pobreza, foi determinada a exibição de:

a) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; b) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal; d) relatório do Banco Central do Brasil (Registrato), que pode ser emitido por meio da página <https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/>, com as contas abertas e os extratos mensais de movimentação dos últimos três meses (fls. 28 – origem).

Para tanto, houve juntada dos documentos de fls. 33/85 (origem), a indicar quatro dependentes, entre eles três menores impúberes (fls. 34 – origem).

Pese a esse fato, o *registrato* de fls. 53/54 (origem) informa relacionamento com várias instituições financeiras (26). Todavia, a autora juntou extratos apenas do Banco do Brasil (fls. 43/49) e do Mercado Pago (fls. 50/52 – todos da origem) e não justificou, nem mesmo neste recurso, sua omissão.

Nada se juntou em relação ao cônjuge, embora a parte se qualifique como casada (fls. 01 – origem), a despeito da ordem judicial anterior (letra “a” – fls. 28 da origem), a não se perder de vista que o benefício também protege a “família”.

É que, não obstante a autora possuir dependentes, a existência de um cônjuge pode ajudar a diluir as despesas, daí por que essencial a apresentação de documentos também desse parceiro para análise da aventada incapacidade financeira.

⁴ STJ, AgInt no AREsp 1.477.376/SC, rel. Min. Raul Araújo, j. 20.08.2019.

Nesse passo, a **injustificada e intencional omissão** dos documentos exigidos pelo MM. Juízo é quadro a descaracterizar a alegação de não possuir condições para o pagamento das despesas processuais, sem que prejudique o seu próprio sustento ou o da sua família.

A presunção legal⁵ não beneficia a parte que não age com transparência, a violar o também expresso dever de cooperação.⁶

Em hipóteses análogas, assim decidiu esta Colenda 28ª Câmara:

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Pessoa física. A presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência de recursos não impede o exame dos pressupostos autorizantes do benefício, antes recomenda uma análise mais detida sobre a real potencialidade econômica da requerente. Providência razoável que evita abusos e prestigia os verdadeiramente necessários. **Hipótese em que a agravante, mesmo intimada, não apresentou documentos capazes de evidenciar a referida falta de condições, como se os escondendo estivesse. Precedente. Recurso desprovido (g.n.).***⁷

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Gratuidade de justiça – Pessoa física – Indeferimento – Elementos concretos que afastam a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada – **Agravante que dificultou a elucidação da sua real capacidade econômica, mediante a recusa injustificada de juntada aos autos dos documentos solicitados pelo Juízo, fato que apenas depõe contra si** – Deferimento tácito da gratuidade que não se*

⁵ CPC, art. 99, § 3º.

⁶ CPC, art. 6º.

⁷ TJSP, AI 2006322-65.2024.8.26.0000, rel. Ferreira da Cruz, j. 05.02.2024.

vislumbra na espécie – Embora com certo atraso, o d. Juízo a quo expressamente indeferiu o benefício pretendido – Ausência de prejuízo ao recorrente – Irrelevante que a parte contrária não tenha impugnado o pedido, porque o benefício da gratuidade de justiça é precioso e o Juízo não é mero espectador em sua concessão – Decisão atacada mantida – RECURSO DESPROVIDO (g.n.).⁸

Tal quadro também relega à parte agravante o ônus de recolher as custas deste recurso (**pena de inscrição na dívida**).

Logo, o indeferimento do benefício deve ser mantido; entretanto, não se deslembre que este *decisum* projeta sua eficácia dentro das balizas da cláusula *rebus sic stantibus*, pois a concessão da gratuidade é sempre possível, dès que a parte prove a existência dos requisitos a tanto essenciais.

Ex positis, pelo meu voto, com observação, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁹, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁸ TJSP, AI 2176827-89.2024.8.26.0000, rel. Michel Chakur Farah, j. 30.08.2024.

⁹ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.